

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Educação****Conselho Estadual de Educação - Plenário****Parecer nº 302/SEE/CEE - PLENÁRIO/2020****PROCESSO Nº 1260.01.0045382/2020-72****RELATORA: Rita de Cássia Freitas Coelho****APROVADO EM 21.10.2020**

Consulta do Colégio Agostiniano Frei Carlos Vicuña, de Contagem, sobre a viabilidade da inclusão, na matriz curricular e nos históricos escolares, da disciplina Arte, trabalhada em atividades extramuros.

**Histórico**

Em relação ao assunto versado na ementa supra, é o Conselho consultado por Arlene Pereira dos Santos Faria, diretora do Colégio Agostiniano Frei Carlos Vicuña, sediado em Contagem, em expediente recebido, neste Órgão, em julho de 2020.

Expondo um conjunto de ocorrências relacionadas com a demanda em questão, a consulente informa o que se segue para, ao final, solicitar:

- em 2013, foi autorizado o funcionamento, por 02 (dois) anos, da escola em apreço, que se instalou com o curso de Educação de Jovens e Adultos – Ensino Médio e Ensino Fundamental (anos finais);
- em 2015, embora ciente, desde o ano de 2013, da ausência, na malha curricular do curso de EJA – Ensino Fundamental (anos finais), do componente curricular ARTE, a diretora introduziu o referido conteúdo, na estrutura curricular do curso, a ser praticada a partir do segundo semestre de 2015;
- em 2019, o Serviço de Inspeção da SRE Metropolitana B, quando da análise *in loco* da documentação escolar respectiva, ao constatar a ausência da referida disciplina, no currículo da EJA, orientou a instituição “para que medidas de saneamento fossem providenciadas”.

No final de sua argumentação, Arlene Pereira dos Santos Faria, diretora, descrevendo as etapas de tramitação dos autos processuais, solicita “*possibilidade da inclusão, na matriz curricular do ensino fundamental (anos finais), no período de fevereiro de 2013 a junho de 2015, como realmente foi cumprida em atividades, conforme adequação feita nas matrizes anexadas e assim registrar no histórico escolar dos alunos matriculados à época.*” (sic)

Como peças de instrução do pedido em análise, foram juntados exemplares das Estruturas Curriculares praticadas, a partir de fevereiro de 2013, acompanhados dos Projetos Pedagógicos respectivos, exposição fotográfica de eventos para os quais a diretora solicita compatibilidade com a disciplina em debate. Integra, o acervo, reproduções sobre visitas a museus, datas comemorativas, discussão de temas da atualidade e outros tantos, representativos da intensa participação do alunado, em eventos, nos mais diversos segmentos das artes, atividades tais que a consulente considera conciliáveis com o componente curricular Arte.

## Mérito

Trata-se, em síntese, e segundo o pedido formulado pela direção do Colégio Agostiniano Frei Carlos Vicuña, de Contagem, que este Conselho considere as atividades desenvolvidas, pelos alunos do curso de EJA – Ensino Fundamental (anos finais), em diversos eventos, como cumprimento do componente curricular Arte que, acrescentado ao rol das disciplinas do curso trilhado, no período de 2013 a 2015 (1º semestre), “será registrado no histórico escolar dos alunos matriculados à época”.

Não se pretende, aqui, ingressar no campo das suposições, de modo a imputar a exclusividade da culpa, à instituição escolar de Contagem, pela lacuna ocorrida, na estrutura curricular do curso em questão, porquanto verifica-se que o documento original, integrante do expediente de autorização de funcionamento da EJA – Ensino Fundamental (anos finais), exibe a chancela dos órgãos responsáveis pela tramitação do processo (SRE/SEE/CEE), configurando, desse modo, responsabilidade concorrente desses que respondem, solidariamente, pela regularidade. Por outro lado, tal constatação não anistia a atitude da direção da unidade escolar que, ao constatar a ausência da disciplina, em 2013, deveria promover gestões para a correção da falha, ato pelo qual, por dever de ofício, estaria obrigada.

Decorridos 07 (sete) anos da oferta do curso de EJA – Ensino Fundamental (anos finais), com pendências relacionadas a seu funcionamento, só agora trazidas ao conhecimento do CEE/MG, o órgão, por desprovido legal, ausência de aparato jurídico próprio e, até por questões éticas, de moralidade e bom senso, não autoriza a inclusão artificiosa, na matriz curricular, já vivenciada, da disciplina Arte, a figurar, também, nos históricos escolares respectivos, nos moldes, ora sugeridos.

Não sendo esse o caso, por entender, de todo, inócuo, requisitar o retorno de centenas de alunos, à escola, para o suprimento burocrático das horas/atividades relacionadas com a disciplina Arte, considerando que os históricos escolares, há muito expedidos, já surtiram seus efeitos, pode, o Conselho, deliberar pela regularização, in casu, do curso de EJA – Ensino Fundamental (anos finais), com aproveitamento das atividades desenvolvidas, em eventos da área, para suprimento do componente Arte.

## Conclusão

À vista do que se expôs, considerando que o pronunciamento do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais constitui, na área educacional, julgamento de última instância, sou por que este Conselho declare regularizado, *in casu*, no período de fevereiro de 2013 a junho de 2015, o curso de Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental (anos finais), ofertado pelo Colégio Agostiniano Frei Carlos Vicuña, de Contagem.

Quanto aos registros escolares respectivos, os mesmos devem retratar a deliberação deste Parecer e a instituição consulente proceder as seguintes anotações:

1. no histórico escolar, “*ausência do conteúdo ARTE, regularizada pelo Parecer nº 302/SEE/CEE - PLENÁRIO/2020*”;
2. na ficha individual, que fica arquivada na pasta do aluno, o número e a data de publicação deste parecer, com a ressalva de que “*trata-se de curso regularizado com aproveitamento de atividades trabalhadas em projetos interdisciplinares da área das artes*”.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2020.

Rita de Cássia Freitas Coelho - Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Helvio de Avelar Teixeira, Presidente(a)**, em 23/10/2020, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20917643** e o código CRC **D19035E2**.

---

Referência: Processo nº 1260.01.0045382/2020-72

SEI nº 20917643